

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.130-8 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000665/2009-60
DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
LITISCONSORTE(S) : LUCIANA SILVEIRA MARENSI
PASSIVO(A/S)

DECISÃO: O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios impetra mandado de segurança contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que, nos autos do procedimento de controle administrativo nº 000665/2009-60-CNMP, deferiu liminar para suspender a realização da segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT.

Relata a inicial que a candidata Luciana Silveira Marensi requereu ao CNMP a instauração de procedimento administrativo visando à suspensão da segunda etapa do 28º concurso público para provimento ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT, sob o fundamento de que três questões da prova objetiva indicam divergência doutrinária e, por conseguinte, estaria violado o art. 17 da Resolução CNMP nº 14/06 que veda a formulação de questão com base em entendimento doutrinário divergente.

O Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, relator do processo administrativo, deferiu o pedido. Eis a ementa da decisão:

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/06. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DEMONSTRADA. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

1. A alegação da candidata Requerente de que algumas questões da prova objetiva foram elaboradas com violação ao artigo 17 da Resolução nº 14/2006 se me mostra plausível, dadas as transcrições da Doutrina que, *prima facie*, comprovam a divergência.

2. Muito embora a metodologia e os critérios de correção escolhidos pela Banca Examinadora não possam ser analisados por este Conselho, nas hipóteses em que haja flagrante ilegalidade, inobservância do princípio da fundamentação, da motivação ou a desobediência ao Edital do concurso, é possível a intervenção estatal. Precedentes do STJ e do TRF.

3. A suspensão das provas discursivas do concurso é providência que se apresentará muito menos traumática para todos os envolvidos, tanto caso deste meu entendimento prefacial comungue o Plenário deste Colegiado, anulando a primeira etapa, quanto se entender de maneira diversa.

4. Liminar deferida, para suspender a realização da segunda etapa do certame até a decisão final deste Órgão constitucional." (fl. 30)

A exordial sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão, em caráter liminar, emanada do CNMP e a desproporcionalidade da suspensão, conforme se constata às fls. 6 e seguintes. O *periculum in mora*, por sua vez, estaria revelado no fato de que a prova relativa à segunda etapa está marcada para os dias 10, 11 e 12 de julho de 2009.

Passo a decidir o pedido de medida liminar.

O art. 13, inciso VIII, do RI-STF, autoriza a Presidência do Supremo Tribunal Federal a conhecer de questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias do Tribunal. Na hipótese, o requisito da urgência está presente uma vez que as provas relativas à segunda etapa do certame foram marcadas para os próximos dias 10,

11 e 12 de julho, enquanto que a decisão que as suspendeu ocorreu no último dia 7 de julho.

Neste momento preliminar, cabe avaliar a presença dos requisitos para a concessão de liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Em exame sumário dos autos, é possível vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar.

A decisão atacada, ao suspender a realização das provas da segunda etapa do concurso, vislumbrou como perigo da demora o deslocamento dos candidatos para a Capital Federal, uma vez que a eventual anulação de uma questão da prova objetiva (1ª etapa) poderia resultar na anulação da segunda etapa:

"Julgo ser muito menos traumático para todos os envolvidos, tanto para o MPDFT quanto para os candidatos aprovados (ou não), que se decida o mérito das pretendidas anulações antes do descolamento deles até esta Capital Federal, poupando a estes o desgaste desnecessário de recursos patrimoniais e psicológicos, e àquele a obrigação de eventualmente repetir a realização da segunda etapa caso deste meu entendimento venha a comungar o Plenário deste conselho, despendendo ainda mais recursos públicos necessários para a organização e a logística de um evento de tão grande vulto." (fl. 36)

Todavia, em exame perfunctório, entendo que a suspensão da segunda etapa de um certame às vésperas de sua realização é que, em verdade, configura o *periculum in mora*.

No caso, em 7 de julho, data da decisão atacada neste mandado de segurança, todos os candidatos aprovados na primeira etapa já se programaram para o deslocamento à Capital Federal com vistas a realizar as provas da segunda etapa, as quais estavam previstas para os dias 10, 11 e 12 de julho. Insubsistente, neste ponto, os fundamentos alegados na decisão impugnada, como "o *desgaste desnecessário de recursos patrimoniais e psicológicos*".

Também merecem atenção as alegações do impetrante no sentido de que os locais das provas já estão reservados, os fiscais escolhidos e a infraestrutura para realização do evento toda realizada (fl. 10). Isso, sem esquecer que as provas já estão confeccionadas.

Nesse contexto, o *fumus boni iuris* para a presente impetração está demonstrado, uma vez que não se revela plausível o motivo apresentado na decisão atacada para legitimar o poder de cautela manejado pelo Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva nos autos do "procedimento de controle administrativo nº 000665/2009-60-CNMP".

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, pois as provas relativas à segunda etapa estão previstas para acontecer nos próximos dias (10, 11 e 12 de julho de 2009).

Ademais, é preciso observar que a questão de fundo, a qual embasou a decisão ora combatida, diz respeito à suposta ilegalidade na elaboração de uma única questão, que teria descumprido o art. 17 da Resolução nº 14/06, na medida em que seu conteúdo estaria fundado em divergência doutrinária.

Ocorre que, como é sabido, não é raro encontrar divergência doutrinária sobre os mais diversos temas, razão pela qual a aplicação do mencionado art. 17 da Resolução nº 14/06 deve ser operada de modo extremamente cauteloso, sob pena de concurso algum chegar a seu fim. Não por outra razão, a jurisprudência aponta para certos limites na revisão de critérios adotados por bancas de concursos públicos. Esse dado, portanto, também indica, no caso, a ausência de requisito autorizador do exercício do poder de cautela pela decisão atacada.

Por fim, destaco que a inicial demonstra que a candidata que motivou a manifestação do CNMP já está amparada por decisão liminar que possibilitará sua participação na segunda etapa do certame (fl. 11 e 38).

Essas razões, portanto, são suficientes para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, tal como formulado na petição inicial, para suspender a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP proferida nos autos do procedimento de controle administrativo nº 000665/2009-60-CNMP e **garantir a realização das provas subjetivas do 28º concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT nos próximos dias 10, 11 e 12 de julho de 2009.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal.

Cite-se a litisconsorte passiva, Luciana Silveira Marensi.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente
(art. 13, VIII, RI-STF)